



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.001402/00-71
Recurso nº : 121.895
Acórdão nº : 201-76.776

Recorrente : RICARDENSE AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

FINSOCIAL. COMPETÊNCIA. O julgamento de questões relativas ao FINSOCIAL é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. **Declinada a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento das questões relativas ao FINSOCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RICARDENSE AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto ao PIS, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto ao FINSOCIAL.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 13707.001402/00-71
Recurso nº : 121.895
Acórdão nº : 201-76.776

Recorrente : RICARDENSE AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 25/05/2000 (fl. 01), do FINSOCIAL e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de julho/88 a setembro/95.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, no Despacho Decisório nº 233/2000 (fls. 68/69), indeferiu o referido pleito por terem decaído os prazos de pleitear a restituição, de acordo com o AD SRF nº 96/99, e o período de junho a dezembro de 1995, relativos ao PIS por não haver valor pago indevidamente.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 70/75, alegando, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição é de 10 anos após a ocorrência do fato gerador, conforme entendimento do AD SRF nº 69/99.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/RJOII nº 665, de 26 de julho de 2002 (fls. 82/88), indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 83, que se transcreve:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/1988 a 31/12/1991, 31/12/1987 a 30/06/1988, 31/10/1995 a 31/12/1995

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE NA IMPUGNAÇÃO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/04/1995

Ementa: NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PAGAMENTO INDEVIDO DE PIS – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JAL



Processo nº : 13707.001402/00-71
Recurso nº : 121.895
Acórdão nº : 201-76.776

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/05/1995 a 30/09/1995

Ementa: PIS – RESOLUÇÃO DO SENADO nº 45/95 – SUSPENSÃO DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88

A Resolução do Senado nº 45/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e gerou ainda como efeito o fato de que o cálculo do PIS, até o fato gerador de setembro de 1995, deveria ser feito com base na sistemática anterior, ou seja, com fulcro nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificada da decisão em 26/08/2002, a recorrente apresentou, em 26/09/2002 (fls. 91/116), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, contestando a decisão de primeira instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação da LC nº 7/70 e do prazo para pleitear a restituição de 05 anos após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Solicita a correção monetária integral do valor pleiteado, desde o momento do pagamento indevido, incluindo-se os expurgos inflacionários.

É o relatório. *SM*



Processo nº : 13707.001402/00-71
Recurso nº : 121.895
Acórdão nº : 201-76.776

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme o Aviso de Recebimento - AR de fl. 90-verso, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **26 de agosto de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **25 de setembro de 2002**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 91/116, em **26 de setembro de 2002**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Nos termos do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, não compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Tal competência, na realidade, é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, e em razão de serem nulas as decisões proferidas por autoridades incompetentes, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, declino a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes para que seja julgada a parte do recurso que versa sobre o FINSOCIAL.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES